SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838056 - AP(2025/0013417-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | RAIMUNDO SERGIO DE SOUSA GAIA |
| ADVOGADO | : | WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - AP004186 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553 |

## EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DE CONTRATOS E À INCIDÊNCIA DO ART. 400, I, DO CPC E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, por maioria, afirmando a regularidade dos contratos, a incidência da Súmula 539 do STJ e a suficiência dos espelhos e telas apresentados, majorando os honorários para 12%.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão da apelação quanto à necessidade de juntada dos contratos para aferir a pactuação expressa da capitalização de juros (Súmula 539/STJ) e quanto à incidência do art. 400, I, do CPC diante da não exibição documental.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Verifica-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, a ausência de juntada dos contratos indispensáveis à verificação da pactuação expressa da capitalização e a aplicação do art. 400, I, do CPC diante da não exibição, apesar de provocado por embargos de declaração.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.
*Tese de julgamento*: "1. Configura violação do art. 1.022 do CPC a omissão do

Documento eletrônico VDA54870547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:53:20
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 327f9fe3-215d-4c6a-8657-627548fee8c6

acórdão quanto à necessidade de juntada dos contratos para aferir a pactuação expressa da capitalização de juros, bem como quanto à aplicação do art. 400, I, do CPC diante da não exibição documental."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489 § 1º II, III, IV, VI, 373 § 1º, 400 I, 1.025; CDC, arts. 6º VIII, 46; CC, art. 423.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 539; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1803625/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 3/10/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA54870547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:53:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 327f9fe3-215d-4c6a-8657-627548fee8c6**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838056 - AP(2025/0013417-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | RAIMUNDO SERGIO DE SOUSA GAIA |
| ADVOGADO | : | WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - AP004186 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553 |

## EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DE CONTRATOS E À INCIDÊNCIA DO ART. 400, I, DO CPC E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, por maioria, afirmando a regularidade dos contratos, a incidência da Súmula 539 do STJ e a suficiência dos espelhos e telas apresentados, majorando os honorários para 12%.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão da apelação quanto à necessidade de juntada dos contratos para aferir a pactuação expressa da capitalização de juros (Súmula 539/STJ) e quanto à incidência do art. 400, I, do CPC diante da não exibição documental.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Verifica-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, a ausência de juntada dos contratos indispensáveis à verificação da pactuação expressa da capitalização e a aplicação do art. 400, I, do CPC diante da não exibição, apesar de provocado por embargos de declaração.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA54538026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 18:12:53
Código de Controle do Documento: 350a9890-f7cd-4be8-b569-a6648c8e68d8

*Tese de julgamento*: "1. Configura violação do art. 1.022 do CPC a omissão do acórdão quanto à necessidade de juntada dos contratos para aferir a pactuação expressa da capitalização de juros, bem como quanto à aplicação do art. 400, I, do CPC diante da não exibição documental."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489 § 1º II, III, IV, VI, 373 § 1º, 400 I, 1.025; CDC, arts. 6º VIII, 46; CC, art. 423.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 539; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1803625/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 3/10/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUSA GAIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 1266-1273).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1304-1308.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 1117):

> APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A intervenção do Poder Judiciário deve circunscrever-se aos aspectos de legalidade na contratação dos serviços bancários postos à disposição dos usuários consumidores, para o fim de extirpar excessos do contrato, tais como: cláusulas abusivas; juros excessivos, etc… sob pena de ofensa ao regramento previsto no artigo 421, Parágrafo único do Código Civil. 2) Não é novidade nesta Corte ações semelhantes envolvendo o refinanciamento de crédito que estão sendo pagos pela parte nos termos avençados no contrato, e após longo tempo da contratação vem o

**Documento eletrônico VDA54538026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 18:12:53**
**Código de Controle do Documento: 350a9890-f7cd-4be8-b569-a6648c8e68d8**

contratante se insurgir sobre os termos da avença a pretexto de abusividade e desconhecimento dos termos da pactuação, caso do autor que desde o ano de 2011 – contrato – 772909597 tem financiado e refinanciado crédito praticamente sob as mesmas bases contratuais, não sendo razoável, exceto se em desprestigio da boa-fé contratual, interferir na livre manifestação da vontade dos contratantes. 3) Correta a sentença que a luz do acervo probatório julga improcedente a pretensão de nulidade de cláusulas contratuais ante a manifesta ausência de vícios na contratação, em destaque por cobrança excessiva de juros. 4) Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1213):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1) Caso em exame. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando sanar omissão no acórdão recorrido. 2) Questão em discussão. Consiste em averiguar se há omissão no acórdão recorrido. 3) Razões de decidir. 3.1. A rediscussão de matéria já enfrentada com o intuito de adequar o resultado à pretensão do embargante não se viabiliza nos embargos de declaração. 3.2. No caso concreto, não há qualquer omissão no acórdão recorrido, dado que o embargante traz para a discussão os mesmos argumentos que apresentou nas razões do recurso de apelação, denotando que, inconformado com o resultado obtido, pretende debater novamente a tese defensiva. 3.3. Nos termos do art. 1.025 do CPC, ante a inexistência de qualquer omissão ou contradição, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição de Embargos de Declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes 4) Embargos de Declaração conhecido e não acolhidos. Dispositivo relevante citado: art. 1.025 do CPC. Jurisprudência citada: STJ. EDcl no AgInt no REsp 1803625/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019."

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de

**Documento eletrônico VDA54538026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 18:12:53**
**Código de Controle do Documento: 350a9890-f7cd-4be8-b569-a6648c8e68d8**

prestação jurisdicional ao não se apreciar fundamentos de apelação reiterados nos embargos de declaração;

b) 489, § 1º, II, III, IV, VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria sido genérico e sem enfrentar pontos essenciais indicados;

c) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido desrespeitada a inversão do ônus da prova determinada em favor do consumidor;

d) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não observada a dinamização do ônus probatório após decisão fundamentada que atribuiu o encargo ao banco;

e) 400, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, diante da não apresentação dos contratos e planilhas pelo banco, os fatos deveriam ser tidos como verdadeiros;

f) 46, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não teriam sido disponibilizadas cláusulas claras e contratos para o consumidor avaliar; e

g) 423, do Código Civil, pois cláusulas supostamente ambíguas deveriam ser interpretadas em favor do aderente.

Requer o provimento do recurso para que sejado cassado o acórdão dos embargos e determinar o rejulgamento com apreciação das matérias omitidas; e, ainda, para reconhecer o descumprimento da inversão do ônus da prova e declarar a resolução dos contratos bancários, com aplicação dos arts. 373, § 1º, e 400, I, do Código de Processo Civil (fls. 1231-1239).

Contrarrazões às fls. 1254-1259.

É o relatório.

## VOTO

### I. Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a nulidade de cláusulas por anatocismo e capitalização sem pactuação expressa, com restituição

Documento eletrônico VDA54538026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 18:12:53
Código de Controle do Documento: 350a9890-f7cd-4be8-b569-a6648c8e68d8

em dobro, além de reconhecimento de cerceamento de defesa pelo não cumprimento da inversão do ônus da prova.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 1119-1120).

A Corte de origem manteve a sentença, por maioria, ressaltando a regularidade dos contratos, a incidência da Súmula 539 do STJ sobre capitalização expressa e a suficiência dos espelhos e telas apresentados, majorando os honorários para 12% (fls. 1127-1139).

**I - Violação do art. 1.022 do CPC**

Verifica-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois há omissão no acórdão da apelação quanto à alegada inobservância da súmula 539 do STJ, em razão de ter sido admitida a capitalização de juros, a despeito de a instituição financeira ter deixado de apresentar os contratos celebrados entre as partes, em descumprimento da determinação de fls. 184-184.

O acórdão recorrido (fls. 1117-1145), ao apreciar o apelo interposto contra a sentença, restringiu-se a tecer considerações a respeito da possibilidade da capitalização com periodicidade inferior à anual e da ausência de abusividade na cobrança de juros e encargos.

A parte recorrente opôs embargos de declaração (fls. 1.154-1.161), destacando que a súmula 539 do STJ condiciona a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual à expressa pactuação e alegando que o acórdão fora omisso a respeito do descumprimento da decisão de exibição dos contratos celebrados entre as partes, sem os quais não é possível aferir se a capitalização foi expressamente pactuada. Pugnou também pela manifestação expressa quanto à ocorrência de cerceamento de defesa e à incidência dos arts. 373 e 400, I, do CPC.

No entanto, o Tribunal *a quo* rejeitou referido recurso por entender que fora interposto com o intuito de rediscutir matéria já enfrentada.

**Documento eletrônico VDA54538026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 18:12:53**
**Código de Controle do Documento: 350a9890-f7cd-4be8-b569-a6648c8e68d8**

Contudo, no contexto ora demonstrado, houve omissão, uma vez que, instada a se manifestar, a Corte de origem nada falou sobre a questão.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração para que o Tribunal *a quo*, apreciando os citados aclaratórios, manifeste-se a respeito da omissão apontada.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA54538026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 18:12:53**
**Código de Controle do Documento: 350a9890-f7cd-4be8-b569-a6648c8e68d8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.838.056 / AP**

Número Registro: 2025/0013417-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043090820208030001 43090820208030001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RAIMUNDO SERGIO DE SOUSA GAIA |
| ADVOGADO | : | WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - AP004186 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES - RN005553 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54845911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:03:58**
**Código de Controle do Documento: 5a2f3979-bb2c-40e5-bd07-5e581e6afb88**